



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12144/13

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem.

A C Ó R D Ã O AC2-TC-02260/2.013

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

- 1.1. NOME: **LUZIA ROLIM DE ANDRADE**
- 1.2. CARGO: **Servente, matrícula 1487-7**
- 1.3. DATA DO ÓBITO: **17.05.2009**
- 1.4. LOTAÇÃO: **Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cajazeiras**

2. DO ATO:

- 2.1. DATA DO ATO: **17. 06.2009**
- 2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **05. 08.2009**
- 2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Diretor Presidente IPAM**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	IDADE	TIPO DE PENSÃO
Damião José de Andrade	76	Vitalícia

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apta ao benefício, estando corretos os cálculos da pensão feitos pelo órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12144/13

5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a **Damião José de Andrade**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 08 de outubro de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE

mgd